



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.010485/2004-16
Recurso nº : 134.925
Acórdão nº : 302-37.795
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : SANSIL REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei.

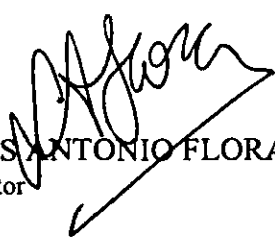
Existindo dispositivos que estabeleçam uma obrigação acessória, e que impõe uma multa pelo seu descumprimento, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em:

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10380.010485/2004-16
Acórdão nº : 302-37.795

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que manteve exigência relativa à multa por atraso na entrega das DCTF's relativas aos anos-calendários 1999 à 2003, e da DIPJ do ano-calendário de 1999.

Em seu apelo recursal, a recorrente insiste no argumento que nem a empresa nem os sócios possuem condições financeiras de pagar as multas exigidas.

É o relatório.

Processo nº : 10380.010485/2004-16
Acórdão nº : 302-37.795

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

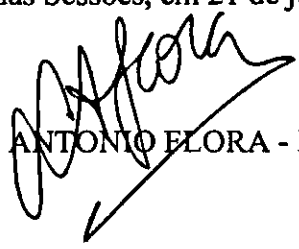
Na verdade a obrigação acessória em questão decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não restou comprovado nos autos, não pode o agente administrativo, por mera deliberalidade, descumprir a legislação tributária.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário"*.

Cabe esclarecer, outrossim, que existindo dispositivos que estabeleçam uma obrigação acessória, e que impõe uma multa pelo seu descumprimento, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator